



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01
m.p.

Ofício nº 159

Lapa, 27 de Maio de 2003

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 22/2003, que altera dispositivos da Lei nº 1417, de 18 de Setembro de 1998, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 581/03

DATA 03 / 06 / 03

18:53 m.p.

Exmo. Sr.
ADRIANO HAMERSCHMIDT
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

As Comissões de:
1. Legislação ...
2. ... Turismo ...
3. Economia ...
Ao Assessor Jurídico Aleixo
Em 04/06/03
Obreiro



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02
m/p.

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 27 DE MAIO DE 2003

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1417, de 18 de Setembro de 1998, que criou o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1417, de 18.09.98, o qual passa a vigor conforme abaixo descrito:

"Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que tem por objetivo orientar e promover o Turismo no Município e tem sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no §2º do artigo 2º da Lei nº 1521, de 22.02.2001." (N.R.)

Art. 2º - Dá nova redação ao artigo 2º, incisos I e II, §§1º e 2º, acrescentando-lhe o §3º, ambos da Lei nº 1417, de 18.09.98, os quais passam a vigor conforme abaixo descrito:

"Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo 06 (seis) do Poder Público e 10 (dez) da Iniciativa Privada, conforme segue: (N.R.)

I. Seis Membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: (N.R.)

a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo;

b) Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; (N.R.)

c) Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, e (N.R.)

d) Assessoria de Comunicação. (N.R.)

II. Dez Membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse nas políticas públicas de desenvolvimento e fomento do Turismo na Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pelas respectivas diretorias: (N.R.)



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE
LAPA - PR
P.L.S. Nº 03
m.p.

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 27.05.03

...02

- a) Representantes da ACIAL – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa; (N.R.)
- b) Representantes da ACAV – Associação dos Artesãos da Casa Vermelha; (N.R.)
- c) Representantes do segmento de Turismo Rural; (N.R.)
- d) Representantes do segmento de Turismo Religioso; (N.R.)
- e) Representantes do segmento do Turismo de Saúde; (N.R.)
- f) Representantes de Instituições de Ensino Superior; (N.R.)
- g) Representantes de Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Lanchonetes; (N.R.)
- h) Representantes da Associação dos Taxistas da Lapa; (N.R.)
- i) Representantes de Instituições Financeiras, e (N.R.)
- j) Representantes da Imprensa Local. (N.R.)

§ 1º - Cada órgão do Poder Público deverá fazer a indicação de um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo, sendo que a Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, por congregar Departamentos fundamentais na composição deste Conselho, deverá fazer a indicação de 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes. (N.R.)

§2º - No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do §1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído.”(N.R.)

§3º – Cada segmento da Iniciativa Privada deverá indicar um membro titular e um suplente previamente escolhido entre a sua categoria, os quais serão indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo ao Sr. Prefeito Municipal, para nomeação.

Art. 3º - Dá nova redação ao artigo 3º e seus §§ 1º e 2º, acrescentando-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, ambos da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passam a vigor conforme abaixo descrito:

“Art. 3º - A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, será escolhida entre todos os representantes do Conselho, por ocasião da posse.(N.R.)

§1º - O Conselho elegerá seu Presidente e Vice-Presidente por maioria simples de voto, entre os membros titulares que se candidatarem para as funções.(N.R.)

§2º - O mandato do Presidente será de 01 (hum) ano permitida a recondução.”(N.R.)



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMERA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
m.p.

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 27.05.03

...03

§3º - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá 02(dois) votos nas Assembléias que se realizarem, sendo 01(hum) voto como membro e 01(hum) voto como presidente, em caso de empate nas votações.

§4º - Na ausência de um titular e quando este estiver representado pelo seu suplente, este terá direito a voto.

§5º - Os monitores municipais do PNMT – Programa Nacional de Municipalização do Turismo, serão convidados para participarem ativamente das reuniões do Conselho, contudo sem direito a voto, por não fazerem parte da composição.

Art. 4º - Dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:

"Art. 5º - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 03 (três) anos permitida a recondução."(N.R.)

Art. 5º - Dá nova redação ao artigo 7º e seu Parágrafo único da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:

"Art. 7º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa escolherá entre os seus pares 01(hum) Secretário Executivo e 01(hum) suplente, para realização dos trabalhos.(N.R.)

Parágrafo único – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um(a) funcionário(a) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria."(N.R.)

Art. 6º - Dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:

"Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa é considerado como prestação de serviço relevantes ao Município, não sendo remunerado."(N.R.)

7



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

DIÁRIO MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05
m.p.

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 27.05.03

...04

Art. 7º - Permanecem em vigor os demais dispositivos da Lei nº 1417 de 18.09.98, não alterados por esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 27 de Maio de
2003


Paulo César Fates Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 06
mjb

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 27.05.03

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que propõe alterações na Lei nº 1417, de 18 de setembro de 1998, que criou o Conselho Municipal do Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa.

Em reunião realizada pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e do Turismo com a Diretora do Departamento de Turismo e Conselheiros Municipais, foram formuladas as alterações que pretende-se sejam introduzidas na lei acima.

A justificativa apresentada pelo Senhor Secretário, Diretora e Conselheiros é pela necessidade de adequação às Leis nº 1521/01 e 1686/03, que modificaram a estrutura administrativa da Prefeitura no tocante aos Conselhos Municipais e sua composição, objetivando também contemplar os vários segmentos do Poder Público e da Iniciativa Privada no que se refere às políticas municipais para o desenvolvimento do turismo e atendendo indicações da Coordenadoria do PNMT – Programa Nacional de Municipalização do Turismo.

Tratando-se de indicações de órgãos de pessoas ligadas ao Setor de Turismo, atividade tão importante no desenvolvimento de nossa cidade, é que propomos as alterações.

Confiando no alto espírito público dos nobres Edis, integrantes desta Augusta Casa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 27 de Maio de 2003


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1417, DE 18 DE SETEMBRO DE 1998**

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE LAPA****SEÇÃO I****DAS FINALIDADES DO CONSELHO**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que tem por objetivo: orientar e promover o Turismo no Município e tem sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no artigo 3º da Lei nº 1164, de 30.11.92.

SEÇÃO II**DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa será formado por 08 (oito) membros, sendo, paritariamente composto por:

- I. Quatro Membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:
 - a) Secretaria do Desenvolvimento Econômico e do Turismo;
 - b) Secretaria da Administração;
 - c) Secretaria de Educação, Cultura e Esporte; e
 - d) Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.



LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...02

II. Quatro Membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse no desenvolvimento e no fomento do Turismo em Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pela Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa - ACIAL:

- a) Representante de Hotéis e Pousadas;
- b) Representante dos Restaurantes;
- c) Representante do Setor de Comunicação/Publicidade; e
- d) Representante do Artesanato.

§ 1º - Cada órgão e entidade deverá indicar para representá-los: um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo.

§ 2º - No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do §1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído.

Art. 3º - A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, será exercida pelo Secretário do Desenvolvimento Econômico e do Turismo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92.

§ 1º - No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário do Desenvolvimento Econômico e do Turismo, o Conselho Municipal de Turismo de Lapa será presidido pelo seu substituto legal, naquela Secretaria, nomeado pelo Prefeito.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92, terá 02 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem: 01 (hum) voto como Membro e 01 (hum) voto como Presidente apenas nos casos que se constatar empate nas votações.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio e obedecerá:

- 1. O Plenário como órgão de deliberação máxima;



LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...03

- II. As Sessões Plenárias que serão realizadas: ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros;
- III. As convocações deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo urgente devidamente justificado;
- IV. As deliberações, quando presentes, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões consubstanciadas em Resoluções;

Art. 5º - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 02 (dois) anos permitida a recondução.

Parágrafo Único - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será considerado vago, quando ocorrer:

- a) Morte do Titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada, por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa terá uma Diretoria composta por: um Presidente, respeitadas as disposições do artigo 3º e seus parágrafos, desta Lei, e um Secretário, este último, eleito entre seus membros.



LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...04

Parágrafo Único – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo indicado pelo Poder Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa é considerado como prestação de serviço relevantes ao Município, não será remunerado.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa:

- I. Elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei submetendo-o à aprovação pelo Poder Executivo;
- II. Coordenar, incentivar e promover o Turismo no Município de Lapa;
- III. Estudar e propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo ao Turismo, no Município de Lapa, em colaboração com os órgãos e entidades oficiais especializados;
- IV. Orientar a Administração Municipal na administração dos pontos turísticos do Município;
- V. Promover junto às entidades de classe campanhas no sentido de incrementar o Turismo no Município;
- VI. Conscientizar a população e as autoridades municipais da importância do Turismo como setor de Desenvolvimento Econômico;
- VII. Acelerar a expansão e melhoria da infra-estrutura turística, buscando parcerias para investimentos na região;
- VIII. Incentivar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, a fim de promover a captação e geração de eventos para o Município;



LEI Nº 1417, DE 18.09.98

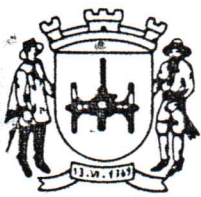
...05

- IX. Contribuir para a formação e capacitação de profissionais que prestam serviços para o Turismo, visando qualidade e produtividade (encontros, seminários, treinamento de monitores, etc.);
- X. Divulgação das potencialidades turísticas do Município, através dos meios de comunicação, a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;
- XI. Desenvolver meios capazes de desencadear ações concretas para preservar racionalmente o patrimônio natural e cultural;
- XII. Demonstrar para professores e alunos o papel do Turismo nas atividades sócio-econômicas, culturais do Município ou região;
- XIII. Preservar usos e costumes tradicionais, os valores espirituais e morais que formam a cultura regional;
- XIV. Sugerir ao Prefeito a criação de taxas de visitação, que serão cobradas nos museus e locais de visitação;
- XV. A critério do Conselho, poderão, quando a conveniência indicar, serem instituídas Câmaras Técnicas, na forma que disciplinar o Regimento Interno, para estudar, avaliar, projetar, apresentando relatórios circunstanciados dos trabalhos que lhes forem atribuídos, com a finalidade de subsidiar as Resoluções do Conselho.

Parágrafo Único – As Câmaras Técnicas, extinguir-se-ão, uma vez aprovado pelo Plenário, o Relatório dos trabalhos que executarem.

Art. 10 - São atribuições do Conselho Municipal de Turismo, relativas ao FUNDETUR – LAPA:

- I. Elaborar o Plano Municipal de Turismo, bem como, o de Aplicação dos recursos do FUNDETUR – LAPA o qual será submetido ao Prefeito Municipal;
- II. Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDETUR – LAPA;
- III. Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDETUR – LAPA;



LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...06

- IV. Solicitar, a qualquer tempo e ao seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento das atividades a cargos do FUNDETUR – LAPA;
- V. Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDETUR – LAPA;
- VI. Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem celebrados que envolvam recursos do FUNDETUR – LAPA.

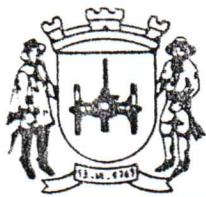
SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 – É da competência do Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa:

- I. Representar o Conselho em toda e qualquer circunstância;
- II. Presidir todas as seções plenárias do Conselho com estrita observância do que dispõe esta Lei e o Regimento Interno;
- III. Assinar as atas das sessões juntamente com os demais membros;
- IV. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno;
- V. Coordenar a execução dos recursos do FUNDETUR – LAPA de acordo com o Plano de Aplicação, previsto no artigo 15, I, desta Lei;
- VI. Ordenar a emissão e assinar empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDETUR – LAPA, sempre em conjunto com o Prefeito Municipal;
- VII. Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDETUR – LAPA;
- VIII. Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDETUR – LAPA;
- IX. Providenciar junto à Contabilidade do Município, para que na demonstração da Receita e da Despesa, fique indicada a situação econômico-financeira do FUNDETUR – LAPA.

[Handwritten signature]



LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...07

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO

Art. 12 – É da competência do Secretário do Conselho Municipal de Turismo de Lapa:

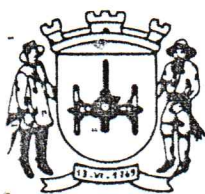
- I. Organizar a pauta dos trabalhos para cada sessão;
- II. Distribuir, mediante determinação do Presidente, para estudo e relato dos membros do Conselho, os assuntos submetidos à deliberação desse órgão;
- III. Redigir as atas das sessões;
- IV. Assinar as atas das sessões juntamente com os demais membros;
- V. Receber todo expediente endereçado ao Conselho, registrá-lo e tomar todas as providências necessárias ao seu regular andamento;
- VI. Executar todos os demais serviços inerentes ao seu cargo, ou atribuídos pelo Presidente do Conselho;
- VII. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno.

SESSÃO VI

DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 13 – É da competência dos Membros do Conselho:

- I. Comparecer às sessões do Conselho;
- II. Requerer a convocação de sessões, justificando a necessidade, quando o Presidente ou seu substituto legal não o fizer;
- III. Estudar e relatar os assuntos que lhe forem distribuídos emitindo parecer;
- IV. Tomar parte nas discussões e votações, apresentar emendas ou substitutivos às conclusões de pareceres ou resoluções;



LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...08

- V. Pedir vistas de pareceres ou resoluções e solicitar andamento de discussões e votações;
- VI. Requerer urgência para discussão e votação de assuntos não incluídos na ordem do dia, bem como preferência nas votações e discussões de determinados estudos;
- VII. Assinar atas, resoluções e pareceres;
- VIII. Colaborar para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;
- IX. Desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente;
- X. Comunicar previamente ao Presidente quando tiverem de ausentar-se do Município ou não puderem comparecer às sessões para as quais foram convocados;
- XI. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 14 – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, se reunirá sempre que for necessário, para desempenhar suas atribuições, mediante convocação do Presidente, do seu substituto legal ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

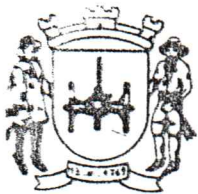
CAPÍTULO II

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO, FINALIDADE E VINCULAÇÃO

Art. 15 – Fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA, com a finalidade de prover recursos à implantação de programas e à manutenção de serviços oficiais de turismo no Município de Lapa, vinculado ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.



LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...09

Parágrafo Único – O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNDETUR – LAPA.

SEÇÃO II

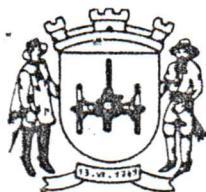
DOS RECURSOS DO FUNDETUR – LAPA

Art. 16 – Os recursos do FUNDETUR – LAPA, serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que integrará o orçamento do Município.

Parágrafo Único – O FUNDETUR – LAPA, ficará subordinado operacionalmente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo.

Art. 17 – Os recursos financeiros do FUNDETUR – LAPA, constituir-se-ão, basicamente de:

- I. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;
- II. Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos, oriundos de convênios, ajustes, acordos e/ou contratos celebrados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos no Município;
- III. Transferências de recursos financeiros oriundos de Fundos: Nacional e Estadual vinculados às atividades de incremento ao turismo;
- IV. Doações, auxílios, contribuições de entidades privadas, internacionais e nacionais, bem como, de pessoas físicas;
- V. Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FUNDETUR – LAPA, terá direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor;
- VI. Receitas de aplicações financeiras de recursos do FUNDETUR – LAPA, realizadas na forma da Lei;



LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...010

VII. Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que porventura vierem a ser criados.

Art. 18 – As receitas que constituírem recursos do FUNDETUR – LAPA serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de: MUNICÍPIO DE LAPA/FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – FUNDETUR – LAPA.

Art. 19 – Quando disponíveis, os recursos do FUNDETUR – LAPA poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 20 – Constituem ativos do FUNDETUR – LAPA:

- I. Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas, equipamentos e outros.

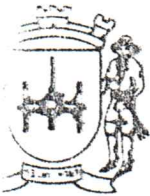
Art. 21 – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – O FUNDETUR – LAPA terá duração indeterminada.

Parágrafo Único – Em caso de extinção do FUNDETUR – LAPA, seu patrimônio será incorporado ao Patrimônio do Município.

**LAPA****LEI Nº 1417, DE 18.09.98****...011**

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Setembro
de 1998


Miguel Batista
Prefeito Municipal



ANO XL - BOLETIM OFICIAL - 003 - Nº 710

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. Nº 18
m.p.

LEI Nº 1521, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001

Súmula: Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura da Lapa, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1º - As unidades administrativas que integram a estrutura da Prefeitura da Lapa, passam a ter nova composição e denominação, na forma disposta nesta Lei.

Art. 2º - A estrutura administrativa do Poder Executivo do Município da Lapa será constituída dos seguintes órgãos:

I) - ÓRGÃOS DE ACONSELHAMENTO:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselhos Municipais.

II) - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

- a) Assistência de Gabinete;
- b) Procuradoria Geral:
 - 1. Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Técnica em Saúde;
- d) Assessoria de Engenharia;
- e) Assessoria de Comunicação;
- f) Assessoria de Transporte Rodoviário;
- g) Assessoria Especial de Secretaria;
- h) Assistência de Secretaria;
- i) Auxílio à Gerência;
- j) Controladoria.



III - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL:

- a) Secretaria de Administração e Planejamento;
- b) Secretaria de Finanças.

IV - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA:

- a) Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;
- b) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- c) Gerências.

V - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

- a) Fundações Públicas:
 - 1) Fundação Municipal do Esporte.
- b) Sociedades de Economia Mista:
 - 1) COMLAPA – Companhia de Desenvolvimento da Lapa.

§ 1º. O CONSELHO CONSULTIVO, a ser criado, regulamentado e constituído por decreto, subordina-se por linha de autoridade de coordenação ao Prefeito Municipal.

§ 2º. Os CONSELHOS MUNICIPAIS, criados por leis específicas, se subordinarão por linha de autoridade de coordenação a cada Secretário atinente a sua área de atuação.

§ 3º. Os órgãos de ASSESSORIA DE ENGENHARIA, ASSESSORIA TÉCNICO EM SAÚDE, ASSESSORIA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, ASSISTENTE DE GABINETE, CONTROLADORIA E PROCURADORIA GERAL, subordinam-se por linha de autoridade integral ao Prefeito Municipal.

§ 4º. A Assessoria Jurídica subordina-se por linha de autoridade integral à PROCURADORIA GERAL.



ANO XL - BOLETIM OFICIAL - 005 - Nº 710

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...03

§ 5º. A ASSESSORIA ESPECIAL DE SECRETARIA, ASSISTENTE DE SECRETARIA E ASSISTENTE DE GERÊNCIA ficam subordinados por linha de autoridade integral, respectivamente, aos Secretários Municipais e as Gerências na forma disposta nesta Lei.

§ 6º. As Gerências ficam subordinadas por linha de autoridade integral aos Secretários Municipais na forma disposta nesta Lei.

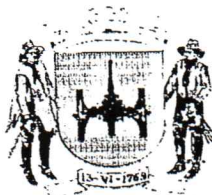
Art. 3º - Além das Secretarias referidas no artigo anterior, o Prefeito Municipal, poderá instalar mediante Decreto, até 02 (duas) SECRETARIAS MUNICIPAIS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA, para tratar de assuntos ou programas de importância ou duração transitória.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, quando criada a Secretaria de Natureza Extraordinária, a nomear o seu titular em cargo em confiança do quadro próprio efetivo ou cargo em comissão símbolo CC 1.

§ 2º. O ato de instalação da SECRETARIA DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA, indicará a duração estimada da missão a ser cumprida, os meios administrativos a ser usados, e conforme o caso, as unidades administrativas que devam ser temporariamente vinculadas ao novo órgão.

Art. 4º - O Prefeito Municipal, poderá instituir programas especiais e específicos, que não estejam incluídos na área de competência definida nesta Lei, quando alguma situação de relevância indicar.

Art. 5º - Nas áreas assistidas pelo Estado ou pela União, o Município atuará de forma supletiva, mobilizando os recursos materiais, humanos e financeiros necessários para atingir os resultados necessários.



LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...04

TÍTULO II
DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 6º - A estrutura organizacional e funcional da Administração, atendidas as suas peculiaridades, poderá compreender unidades administrativas dos seguintes níveis:

I- Nível de Direção Superior, representando pelos **Secretários Municipais**, com funções relativas à liderança, articulação e controle de resultados da área de atividades;

II- Nível de assessoramento, representado por:

a) PROCURADOR GERAL:

1. Assessor Jurídico;

b) ASSESSOR DE ENGENHARIA;

c) ASSESSOR TÉCNICO EM SAÚDE;

d) ASSESSOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO;

e) ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO;

f) ASSISTENTE DE GABINETE;

g) CONTROLADORIA;

h) ASSESSOR DE SECRETARIA;

i) ASSISTENTE DE SECRETARIA;

j) AUXILIARES DE GERENCIA.

III. Nível de atuação programática, com funções de desenvolvimento de programas e projetos de caráter permanente ou transitório, inerentes à finalidade do órgão que será representado por:

a) CARGO DE DIRETOR EM COMISSÃO;

b) CARGO EM CONFIANÇA DE FUNCIONÁRIO EFETIVO;

c) CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA.



ANO XL - BOLETIM OFICIAL - 007 - Nº 710

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...05

IV. Nível de Gerência, representado pelos Gerentes, que pelas características da função exigem tratamento diferenciado:

- a) GERENTE DO CAIC;
- b) GERENTE DO TERMINAL RODOVIÁRIO;
- c) GERENTE DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO E EVENTOS.

V. Nível de atuação operacional, com funções de coordenação de operacionalização das atividades inerentes a sua área de atuação, correspondente ao grau de complexidade, respectivamente:

- a) Chefe de Divisão;
- b) Chefe de Serviço;
- c) Chefe de Seção;
- d) Secretária de Escola.

§ 1º. O disposto neste artigo, não se aplica às Secretarias Municipais de Natureza Extraordinária.

§ 2º. Os cargos de DIRETOR E SECRETÁRIO DE ESCOLA terão suas regras de atuação e percepção de vantagens de acordo com o Estatuto do Magistério do Município, Lei Municipal nº 1405, de 30.06.1998.

TÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE ACONSELHAMENTO

Art. 7º - Os órgãos de aconselhamento, suas atividades e competências, serão definidos por regimento interno próprio de cada conselho, que será aprovado pelos seus membros e decretados pelo Executivo Municipal, conforme as diretrizes da Lei de criação de tais Conselhos.



LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...06

Art. 8º - Os Conselhos Municipais serão compostos na forma que a Lei determinar, nomeados pelo Prefeito nos casos de subordinação direta e pelos Secretários de suas respectivas áreas.

Art. 9º - Cada Conselho será presidido, preferencialmente, pelo Secretario Municipal a que está subordinado.

Art. 10 - Cada Conselho, terá um Secretario Executivo, escolhido entre seus membros, ou entre os funcionários da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente, e seus serviços serão considerados relevantes, ressalvados os casos previstos em Lei específica.

CAPITULO II DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO PRIMEIRA ASSISTÊNCIA DE GABINETE

Art. 12 - Compete à Assistência de Gabinete:

- I. a coordenação dos serviços de Gabinete do Prefeito;
- II. a cordial recepção dos munícipes, entidades e associações ao Gabinete;
- III. assessoramento ao Prefeito em suas relações públicas e funções sociais;
- IV. o atendimento e encaminhamento das solicitações recebidas pelo Gabinete e o desempenho de outras tarefas correlatas, determinadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO SEGUNDA PROCURADORIA GERAL

Art. 13 - A Procuradoria Geral é órgão de assessoramento diretamente vinculado ao chefe do poder executivo.



ANO XL - BOLETIM OFICIAL - 009 - Nº 710

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...07

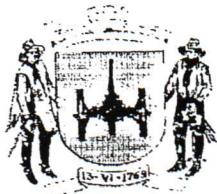
Art. 14 – São atribuições do Procurador Geral:

- I. a representação e defesa judicial e extrajudicial dos interesses do Município em qualquer foro ou instância;
- II. outras atividades jurídicas delegadas pelo Prefeito;
- III. o assessoramento às unidades do Município em assuntos de natureza jurídica;
- IV. emitir parecer jurídico sobre assuntos e matérias submetidos ao seu exame, examinar e aprovar as minutas de contratos, convênios ou ajustes, aprovar minutas de escrituras, bem como, acompanhar a lavratura e o registro das mesmas, nos quais o Município seja parte;
- V. aprovar minutas de projetos de lei e decreto;
- VI. analisar a legalidade das doações feitas e recebidas pelo Município;
- VII. cobrança da Dívida Ativa;
- VIII. acompanhar sindicâncias e processos administrativos;
- IX. o exercício das atividades concernentes ao sistema de assessoramento jurídico;
- X. atuar em conjunto com o Prefeito, na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade administrativa e eficiência;
- XI. emitir relatórios sobre eventuais atos ou fatos ilícitos que tenham a participação de servidores públicos municipais ou das fundações e autarquias;
- XII. desempenhar outras atividades correlatas com sua área de atuação.

§ 1º. A Assessoria Jurídica é parte integrante da Estrutura da Procuradoria Geral.

§ 2º. Os advogados pertencentes ao quadro efetivo do Município e assessores jurídicos ficarão subordinados ao Procurador Geral, cabendo-lhes por delegação:

- I. A Assessoria Jurídica compete assessorar o Procurador Geral e os Órgãos da Prefeitura nos assuntos de natureza Jurídica submetido à sua apreciação;
- II. opinar sobre projetos de lei a serem encaminhados ao Legislativo Municipal;
- III. elaborar minutas de contratos; convênios e outros a serem firmados, nos quais a municipalidade seja parte interessada;
- IV. proceder à cobrança pelas vias judiciais ou extrajudiciais da dívida ativa;



LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...08

V. atender consultas de ordem jurídica que lhe forem encaminhadas pelo Prefeito Municipal ou pelos Secretários, emitindo pareceres a respeito, quando for o caso;

VI. representar o Município em Juízo ou fora dele, nas ações em que este for parte interessada;

VII. exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO TERCEIRA ASSESSORIA TÉCNICA EM SAÚDE

Art. 15 - Compete à Assessoria Técnica em Saúde:

I. o planejamento e a organização do sistema municipal de saúde, mediante a elaboração e coordenação e acompanhamento da execução de projetos, programas e planos de Governo Municipal, na coordenação da proposta orçamentária em articulação com a Secretaria de Serviços Públicos;

II. a promoção de normas e medidas de interesse do sistema de saúde municipal;

III. desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO QUARTA ASSESSORIA DE ENGENHARIA

Art. 16 - Compete à Assessoria de Engenharia:

I. o planejamento e a organização do sistema municipal de obras e serviços de engenharia, mediante a elaboração e coordenação e acompanhamento da execução de projetos, programas e planos de Governo Municipal, na coordenação da proposta orçamentária em articulação com a Secretaria de Serviços Públicos;

II. a promoção de normas e medidas de interesse dos serviços que englobem obras de engenharia em seus diversos ramos;

III. desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.



ANO XL - BOLETIM OFICIAL - 011 - Nº 710

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...09

SEÇÃO QUINTA

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Art. 17 - Compete à Assessoria de Comunicação:

- I. promover o relacionamento entre a Municipalidade, imprensa e opinião pública, visando a divulgação das atividades administrativas da Prefeitura e outras que sejam de interesse público;
- II. coordenar as entrevistas do Prefeito e Secretários Municipais;
- III. manter um sistema de informação sobre os noticiários de interesse político, administrativo e financeiro;
- IV. divulgar, distribuir e dinamizar os atos oficiais do município;
- V. coordenar campanhas publicitárias de interesse público;
- VI. coordenar agências de publicidade que porventura prestem serviços a Municipalidade;
- VII. desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO SEXTA

ASSESSORIA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Art. 18 - Compete à Assessoria de Transporte Rodoviário:

- I. pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar medidas que garantam a melhoria, baixo custo e qualidade do transporte rodoviário do Município;
- II. promover ações para contratações de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários, que vierem a prestar serviço ao município, mediante processo licitatório, se for o caso, a ser executado pela Secretaria de Administração e Planejamento;
- III. coletar preços relativos ao custo operacional;
- IV. acompanhar e avaliar o desempenho dos serviços de transportes do Município;
- V. executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.



SEÇÃO SÉTIMA

ASSESSORIA ESPECIAL DE SECRETARIA

Art. 19 - Compete à Assessoria Especial de Secretaria:

- I. o desenvolvimento de atividades de interesse do município;
- II. auxiliar na elaboração de medidas normativas gerais e específicas;
- III. promoção de projetos e programas administrativos;
- IV. o desenvolvimento de ações e articulações com os diversos setores que fazem parte da Secretaria e dos órgãos a que está diretamente vinculado;
- V. desempenhar outras atividades correlatas determinadas pela necessidade do Secretário Municipal a que estiver vinculado diretamente.

SEÇÃO OITAVA

ASSISTÊNCIA DE SECRETARIA

Art. 20 - Compete à Assistência de Secretaria:

- I. preparar e providenciar a expedição de ofícios, circulares, decretos, portarias, editais, instruções e recomendações emanadas do Chefe do Executivo e dos Secretários Municipais, ou seja, do órgão público municipal;
- II. atender e encaminhar as pessoas que procuram os Secretários para solução de problemas ou reivindicações;
- III. incumbir-se da correspondência dos Secretários;
- IV. desempenhar outras tarefas correlatas, determinadas pelo Chefe do Executivo e do Secretário Municipal a que estiver vinculado diretamente.

SEÇÃO NONA

AUXÍLIO À GERÊNCIA

Art. 21 - Compete ao Auxiliar de Gerência:

- I. auxiliar, executar e fazer cumprir as determinações emanadas do Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos Gerentes de suas respectivas áreas e as atribuições que estes lhe forem determinadas;



ANO XL - BOLETIM OFICIAL - 013 - Nº 710

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 28
mfb.

LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...11

II. executar outras tarefas correlatas determinadas pelos Secretários Municipais a que estiverem vinculados diretamente e pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO DÉCIMA CONTROLADORIA

Art.22 - Compete à Controladoria:

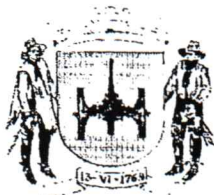
- I. acompanhar e controlar o planejamento e as execuções dos projetos;
- II. cumprir o compromisso ético de discutir com transparência os vários cenários e cada etapa dos projetos;
- III. analisar e emitir pareceres dos relatórios periódicos;
- IV. o acesso direto às informações que permitam o acompanhamento ou participação dos vários segmentos na definição de políticas e ações postas em curso;
- V. o acesso direto às informações para agilização ou sugestões para melhorias na prestação de serviços;
- VI. auxiliar a máquina administrativa para dimensionar e fiscalizar seus projetos;
- VII. executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO III DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

SEÇÃO PRIMEIRA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 23 - Compete à Secretaria de Administração e Planejamento:

- I. executar atividades relativas a expediente, planejamento operacional dos serviços gerais, documentação, elaboração de relatórios periódicos das atividades de controle, arquivo e protocolo, ao recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, planos de carreira, controle funcional e demais atividades de pessoal;
- II. a padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo o material utilizado pela Prefeitura;



LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...12

III. a realização de licitações, compras e controle do almoxarifado, do patrimônio, inventários, registros, proteção e conservação de bens móveis e imóveis do município;

IV. a coordenação dos pedidos para manutenção de veículos leves e pesados e equipamentos;

V. a instauração de sindicâncias e processos administrativos;

VI. os serviços em geral ou atividades correlatas.

Art. 24 - A Secretaria de Administração e Planejamento é integrada pelos seguintes órgãos, imediatamente subordinados aos respectivos responsáveis:

- I. Departamento de Recursos Humanos:
 - a) Divisão de Folha de Pagamento;
 - b) Setor de Controle Funcional.
- II. Departamento de Suprimento:
 - a) Divisão de Almoxarifado.
- III. Departamento de Serviços Gerais
 - a) Divisão de Parques, Praças e Ruas;
 - b) Divisão de Protocolo e Serviços Telefônicos;
 - c) Divisão de Conservação e Vigilância de Próprios;
 - d) Setor de Manutenção de Cemitérios;
 - e) Divisão de Produção Alimentar;
 - f) Divisão de Orçamento, Planejamento e Convênios e Contratos.
- IV. Departamento de Patrimônio.
- V. Departamento de Planejamento e Informática:
 - a) Divisão de Manutenção de Hardware;
 - b) Divisão de Manutenção de Software;
 - c) Divisão de convênios e Planejamento.



ANO XL - BOLETIM OFICIAL - 015 - Nº 710

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...13

- VI. Departamento de Controle e Manutenção de Veículos:
- a) Divisão de Mecânica Leve;
 - b) Divisão de Mecânica Pesada;
 - c) Divisão de Central de Ambulância

SEÇÃO SEGUNDA
SECRETARIA DE FINANÇAS

Art. 25 - Compete à Secretaria de Finanças:

- I. o planejamento operacional e a execução da política econômica, tributária, e financeira do Município, bem como as relações com os contribuintes;
- II. o assessoramento às unidades do Município em assuntos de finanças;
- III. a gestão da Legislação tributária e financeira do Município;
- IV. a inscrição e cadastramento dos contribuintes bem como a orientação dos mesmos;
- V. o lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos tributos devidos ao Município, bem como, a inscrição da dívida ativa;
- VI. a guarda e movimentação de valores;
- VII. a elaboração, execução e acompanhamento no Plano Plurianual, Das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- VIII. a programação de desembolso financeiro;
- IX. o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas, a elaboração de balancetes, demonstrativos e balanços, bem como, a publicação dos informativos financeiros determinados pela Constituição Federal;
- X. a prestação anual de contas e o cumprimento das exigências do controle externo;
- XI. os registros e controle contábil;
- XII. a análise, controle e acompanhamento dos custos dos programas de atividades dos órgãos da Administração;
- XIII. a análise da conveniência da criação e extinção de fundos especiais;
- XIV. o controle e a fiscalização da sua gestão;
- XV. a supervisão dos investimentos públicos, bem como, o controle dos investimentos e da capacidade de endividamento do Município;



LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...14

XVI. a contratação de auditoria externa, para análise das contas municipais e outras atividades correlatas.

Art. 26 - A Secretaria de Finanças compõe-se dos seguintes órgãos, imediatamente subordinados aos respectivos responsáveis:

- I. Departamento de Tesouraria.
- II. Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização:
 - a) Divisão de Fiscalização, Obras e Posturas;
 - b) Divisão de Permissão e Concessão;
 - c) Incra.
- II. Departamento de Contabilidade e Orçamento.

CAPITULO IV

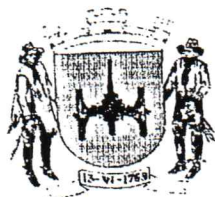
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA

SEÇÃO PRIMEIRA

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA, VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO, ESPORTE E LAZER.

Art. 27 - Compete à Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer:

- I. a execução das atividades relativas a elaboração de projetos de engenharia civil;
- II. a construção e conservação de obras públicas municipais;
- III. fiscalizar e licenciar obras particulares, zelando pelo cumprimento e observância do código municipal de obras e outros dispositivos legais pertinentes à matéria;
- IV. a abertura de novas artérias e pavimentações de ruas e logradouros públicos;
- V. a construção e manutenção de estradas e caminhos integrantes do sistema rodoviário do município;



ANO XL - BOLETIM OFICIAL - 017 - Nº 710

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...15

- VI. a execução do plano rodoviário municipal;
- VII. o acompanhamento da implantação de normas de urbanismo, segundo os planos e projetos aprovados;
- VIII. a administração do terminal rodoviário;
- IX. executar as atividades relativas aos assuntos educacionais;
- X. a instalação e manutenção de estabelecimentos municipais de ensino;
- XI. o planejamento, organização, administração, orientação, acompanhamento, controle e avaliação do sistema educacional, em consonância com o sistema Estadual e Federal de educação;
- XII. a promoção da educação básica, compreendendo as modalidades de educação infantil, de zero a seis anos e, ensino fundamental, de primeira a quarta séries, à população do município;
- XIII. o combate ao analfabetismo;
- XIV. a promoção de programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar o professorado municipal, dentro das diversas especialidades, buscando aprimorar a qualidade de ensino;
- XV. o controle e fiscalização dos serviços à alimentação escolar;
- XVI. a elaboração do calendário escolar, providenciando o seu fornecimento às unidades escolares, zelando pelo seu cumprimento;
- XVII. desenvolver atividades que visem a parceria entre pais, comunidade e escola;
- XVIII. desenvolver atividades e as práticas relativas às atividades culturais, esportivas e recreativas no município, visando a integração social e o desenvolvimento psicomotor das crianças e dos adolescentes;
- XIX. a instalação e manutenção de estabelecimento de cultura;
- XX. desenvolver atividades de preservação do patrimônio cultural, artístico e histórico do município;
- XXI. manter intercâmbio com outras entidades públicas ou particulares;
- XXII. proporcionar eventos culturais e desportivos que visem a integração social da comunidade;
- XXIII. administrar os estabelecimentos municipais de prática desportiva;
- XXIV. a responsabilidade pela execução política municipal de saúde, prestando assistência médico-hospitalar à população do município;



LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...16

XXV. o encaminhamento a posto de saúde, hospitais e outros serviços de atendimento médico às pessoas necessitadas de internamento;

XXVI. a fiscalização sanitária, em conformidade com a legislação vigente;

XXVII. recomendar as medidas necessárias ao saneamento de áreas insalubres, prestar socorro médico urgente;

XXVIII. administrar hospitais, postos de saúde e outros estabelecimentos de atendimento médico do município;

XXIX. executar atendimento odontológico curativo e preventivo, notadamente na população infantil;

XXX. manter convênios e executar programas dentro do sistema universalizado e descentralizado de saúde (sistema único de saúde) e, outros que venham a substituí-lo;

XXXI. pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar medidas que visem promoção, preservação e recuperação da saúde da população do município;

XXXII. responsabilidade pela política de assistência social, prestando assistência a população do município;

XXXIII. coordenar os programas que visem o bem estar da população;

XXXIV. promover o levantamento de recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro e assistência aos necessitados;

XXXV. fiscalizar a aplicação e auxílios e subvenções do orçamento do município para entidades de assistência social;

XXXVI. instituir e executar, em convênios com entidades estaduais e federais, programas que visem o bem estar da coletividade;

XXXVII. realizar estudos sobre os problemas de assistência social, promoção humana e integração da sociedade;

XXXVIII. executar atendimento à criança, ao adolescente, ao deficiente e aos idosos, de acordo com as necessidades dos diferentes grupos e situações;

XXXIX. elaborar cadastro de atendimento a carentes;

XL. desenvolver ações no sentido de regularização de documentos (registros, certidões, atestados, etc.) de pessoas desprovidas de recursos;

XLI. planejar e participar de ação conjunta no sentido de coordenar a política habitacional do município;

XLII. cuidar da execução de outras tarefas ou atividades correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.



ANO XL - BOLETIM OFICIAL - 019 - Nº 710
Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...17

Art. 28 - A Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer é integrada pelas seguintes unidades administrativas, imediatamente subordinadas aos respectivos responsáveis:

I. Departamento de Viação, Obras e Urbanismo:

- a) Divisão de Obras Públicas;
- b) Administração do Terminal Rodoviário;
- c) Divisão de Estradas Rurais.

II. Departamento de Saúde e Ação Social:

- a) Divisão de Coordenação e Desenvolvimento de Pessoal;
- b) Divisão Hospitalar;
- c) Divisão de Saúde Coletiva;
- d) Divisão de Ação Social;

III. Departamento de Cultura:

- a) Divisão de Patrimônio Artístico, Cultural e Histórico;
- b) Divisão de Promoção de Cultura.

IV. Departamento de Esportes e Lazer:

- a) Divisão de Educação Física;
- c) Divisão de Promoção Esportiva e Lazer.

V. Departamento de Educação:

- a) Divisão de Educação;
- d) CAIC.

SEÇÃO SEGUNDA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Art. 29 - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo:

- I. assistir tecnicamente os serviços ligados ao desenvolvimento e aprimoramento da agricultura e da pecuária;



LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...18

II. promover e articular medidas de abastecimento e criação de facilidades concernentes a insumos básicos;

III. a aplicação e fiscalização de dispositivos normativos de defesa ambiental, vegetal e animal;

IV. promover o desenvolvimento e fortalecimento do associativismo e cooperativismo;

V. viabilizar projetos industriais, visando atrair novas indústrias e investimentos para o município;

VI. divulgar as potencialidades e oportunidades que o município pode oferecer para o investidor nas áreas de turismo, indústria e comércio;

VII. atrair empreendimentos voltados para geração de novos empregos;

VIII. planejar, coordenar e executar ações concernentes ao desenvolvimento industrial e comercial do município;

IX. propor a realização de exposições, eventos, feiras e amostras da produção agro-industrial do município;

X. executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 30 - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo é integrada pelas seguintes unidades administrativas, imediatamente subordinadas aos respectivos responsáveis:

I. Departamento de Fomento Agropecuário.

II. Departamento de Comércio e Indústria.

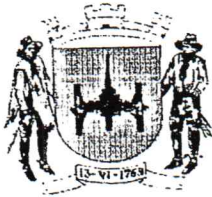
III. Departamento do Meio Ambiente.

IV. Departamento de Turismo:

a) Divisão de informações turísticas.

V. Departamento de Eventos.

VI. Parque de Exposições e Eventos.



ANO XL - BOLETIM OFICIAL - 021 - Nº 710

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 36
mp

LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...19

Art. 31 – Compete aos Gerentes:

- I. desenvolver, organizar, executar e controlar tarefas de suas competências;
- II. a elaboração de relatórios periódicos referentes às atividades desenvolvidas;
- III. executar e fazer cumprir as determinações emanadas do Chefe do Executivo, do Secretário Municipal a que estiver vinculado diretamente e as atribuições que lhes forem por eles conferidas;
- IV. executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Secretário Municipal a que estiver vinculado diretamente ou pelo chefe do executivo.

Parágrafo Único: As gerências serão desenvolvidas no Centro de Atendimento Integral à Criança – CAIC; no Parque de Exposições e Eventos, e; no Terminal Rodoviário.

TÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

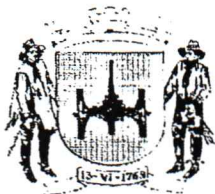
Art. 32 - A Prefeitura Municipal da Lapa adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural, como também, para a aplicação de recursos humanos, materiais e financeiros do governo municipal.

Art. 33 - Compreenderá o planejamento municipal a elaboração e manutenção atualizada dos seguintes instrumentos básicos:

- I - Plano Diretor.
- II - Plano Plurianual.
- III - Lei de Diretrizes e Orçamento.

Parágrafo único – O planejamento municipal guardará consonância com os planos e programas dos governos do Estado e da União.

Art. 34 - A administração Municipal promoverá constantemente o aperfeiçoamento do seu pessoal, visando elevar a sua produtividade e eficiência, a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis de remuneração adequados e a ascensão sistemática às funções superiores, mediante a implantação de planos de carreira.



LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...20

Art. 35 - Na elaboração e execução de seus programas, a prefeitura estabelecerá o critério de prioridades, segundo a essencialidade da obra e o atendimento do interesse coletivo.

TÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA E EXERCÍCIO DE AUTORIDADE

Art. 36 - No regimento interno da Prefeitura, a ser baixado por decreto, o Chefe do Executivo Municipal delegará competência aos Secretários para proferir despachos decisórios, podendo a qualquer tempo, avocar a si, segundo seu critério, a competência delegada.

Parágrafo único – A competência delegada fica limitada ao disposto no artigo 70º da Lei Orgânica do Município.

Art. 37 - O Prefeito Municipal poderá completar, mediante decreto, a organização administrativa da Prefeitura, criando, extinguindo ou transformando órgãos de níveis inferiores a secretaria, observando os princípios gerais estabelecidos na presente Lei e a existência de recursos para atender despesas de prioridades de provimento das respectivas chefias.

Art. 38 - Fica estabelecido o seguinte escalonamento hierárquico dos órgãos constantes da estrutura administrativa da Prefeitura da Lapa:

- I – Secretaria;
- II – Departamento;
- III – Divisão;
- IV – Seção;
- V - Setor ou Serviço.



ANO XL - BOLETIM OFICIAL - 023 - Nº 710

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...21

Art. 39 - O Prefeito e Secretários, salvo nos casos expressamente definidos em lei, estarão desincumbidos de funções meramente de execução ou atos relativos as rotinas administrativas.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Integrará também a estrutura básica da Administração Municipal, o Gabinete do Vice-Prefeito, que prestará assistência direta e imediata nas relações oficiais do Vice-Prefeito, na recepção, estudo e triagem do expediente que lhe for encaminhado e no provimento dos meios administrativos necessários à sua atuação e à execução de outros serviços por ele determinado.

Art. 41 - O desempenho das atividades nos órgãos da Administração Direta será efetuado por funcionários providos em cargo de comissão, conforme contido na Lei Municipal nº 1518 de 25 de janeiro de 2001, ou por servidores pertencentes ao quadro efetivo do Município, em cargos de confiança, percebendo, neste caso, Função Gratificada, simbolizadas como FG, criadas e regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme prevê a Lei 1096 de 26 de agosto de 1991.

Parágrafo Único: As funções gratificadas serão pagas aos cargos efetivos que exercerem funções de hierarquia superior e de coordenação, nestes inclusos os cargos de Diretor de Departamento, Chefe de Divisão, Chefe de Seção e Chefe de Setor.

Art. 42 - Os cargos em confiança, a que se refere esta Lei, serão providos por livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 43 - Os cargos em comissão, criados pela Lei nº 1518 de 25 de janeiro de 2001 e as Funções Gratificadas terão reajustes na mesma data de índices de reajustes concedidos aos demais servidores públicos municipais, em obediência à disciplina contida na Lei Orgânica do Município.



LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...22

Art. 44 - As atribuições de cada órgão da Estrutura Administrativa, arroladas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 2º, desta Lei, terão suas respectivas descrições estabelecidas em Regime Interno, a ser criado por Decreto do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Até a decretação do novo Regimento Interno, vigoram os dispositivos do Regimento Anterior, onde ajustar-se-ão as atribuições e serviços definidos por esta Lei.

Art. 45 - Ficam criados, mantidos ou transformados todos os órgãos competentes e complementares da estrutura administrativa da Prefeitura mencionados nesta Lei.

Art. 46 - As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

Art. 47 - A administração municipal deverá promover a integração da comunidade local política-administrativa do Município, através de órgãos coletivos, composto de servidores municipais, representantes de outras esferas de governo e de município com atuação destacada na coletividade, ou com conhecimentos específicos de problemas locais.

Art. 48 - Na medida em que forem instalados os órgãos que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura da Lapa, prevista nesta Lei, serão extintos automaticamente os atuais órgãos, ficando o Prefeito Municipal autorizado a promover transferência de pessoal, recursos financeiros e materiais, atribuições e instalações.

Art. 49 - Para ajustar as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica autorizado o Poder Executivo a promover os necessários enquadramentos, visando adequar o orçamento em vigor, utilizando-se, para tanto, de dotações orçamentárias dos órgãos da Administração Direta e Indireta extintos ou readequados, para aquelas que lhes sucedem.



ANO XL - BOLETIM OFICIAL - 025 - Nº 710

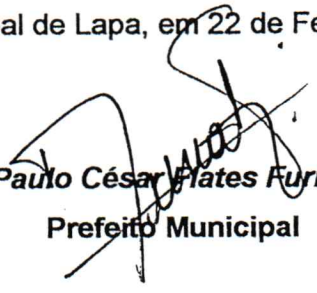
Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1521, DE 22.02.01

...23

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 01 de Fevereiro de 2001, ficando revogadas: Leis nºs. 1164/92 (com alterações); 1171/92; 1297/95; 1298/95; 1300/95; 1344/96; 1358/97; 1381/97 (com organograma atual); e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 22 de Fevereiro de 2001


Paulo César Flates Furiati
Prefeito Municipal



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 41
mp.

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 22/2003

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Altera dispositivos da Lei nº 1417, de 18 de setembro de 1998, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 03_/06_/2003.

Apresentado em Expediente do Dia 03_/06_/2003.

Encaminhado à Comissão de:

☒ Legislação, Justiça e Redação, em 05/06/2003.

☒ Economia, Finanças e Orçamento, em 05/06/2003.

☒ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em 05/06/2003.

☐ Urbanismo e Obras Públicas, em XX_/XX_/XX.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX_/XX_/XX.

☐ Controle e Fiscalização, em XX_/XX_/XX.

Adriano Hamerschmidt
ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em 11/06/2003 <i>João Renato L. Afonso</i> JOÃO RENATO L. AFONSO Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Sergio A. Leoni</i> Lapa, em 11/06/2003. <i>João Renato L. Afonso</i> JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR
Recebi o projeto em ___/___/2003 <i>Oswaldo B. Camargo</i> OSVALDO BENEDITO CAMARGO Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Cavaliere</i> Lapa, em 16/06/2003. <i>Oswaldo B. Camargo</i> OSVALDO BENEDITO CAMARGO - Presidente da CEFF
Recebi o projeto em 24/06/2003 <i>Sergio Augusto Leoni</i> SERGIO AUGUSTO LEONI Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Glizia Martins</i> Lapa, em 24/06/2003. <i>Sergio Augusto Leoni</i> SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol
Recebi o projeto em ___/___/2003 <i>Alceu Hoffmann</i> ALCEU HOFFMANN Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2003. <i>Alceu Hoffmann</i> ALCEU HOFFMANN - Presidente da CUOP
Recebi o projeto em ___/___/2003 <i>Dirceu Rodrigues Ferreira</i> DIRCEU RODRIGUES FERREIRA Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2003. <i>Dirceu Rodrigues Ferreira</i> DIRCEU RODRIGUES FERREIRA - Presidente da CAPA
Recebi o projeto em ___/___/2003 <i>Vilmar C. Fávoro</i> VILMAR C. FÁVARO Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2003. <i>Vilmar C. Fávoro</i> VILMAR C. FÁVARO - Presidente da CCF



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 42
mfb

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**

Ante-Projeto de Lei nº 22/2003

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1417, de 18 de Setembro de 1998, que criou o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa, e dá outras providências.

Parecer

Após análise e leitura de ante-projeto em anexo temos o parecer favorável ao ante-projeto 22/2003.

Lapa, 24 de Junho de 2003

Elisia Martins

ELISIA MARTINS

Relatora

VOTO:

Sergio Augusto Leoni

Ver. SERGIO AUGUSTO LEONI

VOTO:

Valentina P. Batista

Ver. VALENTINA P. BATISTA



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 43
mfb

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ante-Projeto de Lei nº 22/2003

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1417, de 18 de Setembro de 1998, que criou o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa, e dá outras providências.

Parecer

Após análise e leitura de ante-projeto em anexo temos a informar o que segue:

Trata-se de alteração na Lei 1417/98 que disciplina o Conselho Municipal de Turismo e Fundo de Desenvolvimento do Turismo na Lapa.

Acreditamos não haver óbices para remessa ao digno plenário desta Casa de Leis, uma vez que consideramos as alterações necessárias, pois torna mais participativa e acessível a vários setores de nossa sociedade, além de alinhar nas exigências da Lei nº 1521/2001.

No artigo 2º da letra “a” até a “j” prevê certa paridade, o que consideramos fundamental, uma vez que, ao nosso ver, o Turismo será no futuro próximo, alavanca econômica em nosso município, dada a condição histórica, social e ecológica típica da Lapa.

Eis o informe.

Lapa, 24 de Junho 2003

Antonio Luiz Carlos Cavalini
ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Relator

VOTO:

Osvaldo B. Camargo

Ver. OSVALDO BENEDITO CAMARGO

VOTO:

Marco Antonio Bortoletto

Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETTO



PROJETO DE LEI Nº 22, DE 27 DE MAIO DE 2003

Súmula – Altera dispositivos da Lei n.º 1417, de 18 de Setembro de 1998, que criou o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa, e dá outras providências.

Em análise ao projeto de Lei em epígrafe, temos
a relatar o seguinte:

Trata-se de projeto de Lei que visa adequar-se às Leis n.º 1.521/01 e 1686/03, que modificaram a estrutura administrativa da Prefeitura municipal.

O projeto encontra amparo legal em suas modificações e por se tratar de matéria de alta subjetividade, deixamos de nos pronunciar sobre o seu mérito, o qual, deverá ser apreciado Plenário desta Casa de Leis.

Assim, somos pela sua remessa ao Plenário para discussão de sua oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Lapa, 07 de julho de 2003.

ALOISIO SUPLCY WIEDMER
Assessor jurídico



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

P.L.S. Nº 45

mp

PROJETO DE LEI Nº 042/2003

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1417, de 18 de Setembro de 1998, que criou o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1417, de 18.09.98, o qual passa a vigor conforme abaixo descrito:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que tem por objetivo orientar e promover o Turismo no Município e tem sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no §2º do artigo 2º da Lei nº 1521, de 22.02.2001.” (N.R.)

Art. 2º - Dá nova redação ao artigo 2º, incisos I e II, §§1º e 2º, acrescentando-lhe o §3º, ambos da Lei nº 1417, de 18.09.98, os quais passam a vigor conforme abaixo descrito:

“Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo 06 (seis) do Poder Público e 10 (dez) da Iniciativa Privada, conforme segue: (N.R.)

- I. Seis Membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: (N.R.)
 - a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo;
 - b) Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; (N.R.)
 - c) Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, e (N.R.)
 - d) Assessoria de Comunicação. (N.R.)
- II. Dez Membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse nas políticas públicas de desenvolvimento e fomento do Turismo na Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pelas respectivas diretorias: (N.R.)
 - a) Representantes da ACIAL – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa; (N.R.)
 - b) Representantes da ACAV – Associação dos Artesãos da Casa Vermelha; (N.R.)
 - c) Representantes do segmento de Turismo Rural; (N.R.)
 - d) Representantes do segmento de Turismo Religioso; (N.R.)
 - e) Representantes do segmento do Turismo de Saúde; (N.R.)
 - f) Representantes de Instituições de Ensino Superior; (N.R.)
 - g) Representantes de Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Lanchonetes; (N.R.)
 - h) Representantes da Associação dos Taxistas da Lapa; (N.R.)
 - i) Representantes de Instituições Financeiras, e (N.R.)
 - j) Representantes da Imprensa Local. (N.R.)



Assinatura



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 46
m/27

Projeto de Lei nº 042/03

Fl. 02

§1º - Cada órgão do Poder Público deverá fazer a indicação de um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo, sendo que a Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, por congregar Departamentos fundamentais na composição deste Conselho, deverá fazer a indicação de 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes. (N.R.)

§2º - No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do §1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído. (N.R.)

§3º - Cada segmento da Iniciativa Privada deverá indicar um membro titular e um suplente previamente escolhido entre a sua categoria, os quais serão indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo ao Sr. Prefeito Municipal, para nomeação.”

Art. 3º - Dá nova redação ao artigo 3º e seus §§ 1º e 2º, acrescentando-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, ambos da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passam a vigor conforme abaixo descrito:

“Art. 3º - A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, será escolhida entre todos os representantes do Conselho, por ocasião da posse. (N.R.)

§1º - O Conselho elegerá seu Presidente e Vice-Presidente por maioria simples de voto, entre os membros titulares que se candidatarem para as funções. (N.R.)

§2º - O mandato do Presidente será de 01 (hum) ano permitida a recondução.”(N.R.)

§3º - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá 02(dois) votos nas Assembléias que se realizarem, sendo 01(hum) voto como membro e 01(hum) voto como presidente, em caso de empate nas votações.

§4º - Na ausência de um titular e quando este estiver representado pelo seu suplente, este terá direito a voto.

§5º - Os monitores municipais do PNMT – Programa Nacional de Municipalização do Turismo, serão convidados para participarem ativamente das reuniões do Conselho, contudo sem direito a voto, por não fazerem parte da composição.

Art. 4º - Dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:

“Art. 5º - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 03 (três) anos permitida a recondução.”(N.R.)

Art. 5º - Dá nova redação ao artigo 7º e seu Parágrafo único da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:

“Art. 7º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa escolherá entre os seus pares 01(hum) Secretário Executivo e 01(hum) suplente, para realização dos trabalhos. (N.R.)

Parágrafo único – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um (a) funcionário (a) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria.”(N.R.)

Abraço





Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PLS. Nº 47

mp

Projeto de Lei nº 042/03

Fl. 03

Art. 6º - Dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:

"Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa é considerado como prestação de serviço relevantes ao Município, não sendo remunerado."(N.R.)

Art. 7º - Permanecem em vigor os demais dispositivos da Lei nº 1417 de 18.09.98, não alterados por esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Poder Legislativo do Município da Lapa, Estado do Paraná, 19 de agosto de 2003

Osvaldo B. Camargo
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
1º Secretário

Adriano Hamerschmidt
ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente

